

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201606726		
PARECER CNE/CES Nº: 456/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso do Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., protocolado no sistema e-MEC sob o número 201606726. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES) supramencionada:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201606726

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC SÃO PAULO – ESAMC

Código da IES: 4211

Endereço: Rua Caiubi, nº 127, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05010-000.

IGC Faixa: –

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 471, de 11/04/2008, publicada em 14/04/2008.

Processo de Recredenciamento: 201511170.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Código do Curso: 1364236

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4440 horas-aula, 3750 horas-relógio.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Av. Adolfo Pinheiro, 893, Faculdade ESAMC, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04733-100.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131212, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas; 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma parcialmente favorável.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados; e) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “O local disponibilizado para o coordenador do curso é uma cabine de aproximadamente 80 cm de comprimento com uma cadeira e um computador ligado a internet em uma sala onde ficam todas as coordenações de cursos da IES e os docentes de Tempo Integral. Neste local, não há condições de atendimento aos discentes e docentes e não possui climatização de ar. Todavia, a comissão foi informada que quando necessário, o atendimento ao discente é feito em uma sala que fica próxima do local. Diante disso, a comissão considerou que o espaço destinado às atividades de coordenação é insuficiente em termo de dimensão e para um bom atendimento aos alunos e professores; A IES possui apenas 02 (dois) laboratórios de informática com 20 máquinas cada, o que deve atender de forma precária as necessidades dos dois primeiros anos do curso. Considerando que há mais 6 cursos de engenharia em processo de autorização e 4 cursos em funcionamentos na IES, a quantidade de computadores é insuficiente para atender a

demanda de alunos do curso em processo de autorização. Por isso, a comissão de avaliação considerou o atendimento dos laboratórios e outros meios de acesso à informática para o curso como insuficientes; A biblioteca da IES não possui nenhum contrato de assinatura de acesso a periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual que permite o acesso aos periódicos especializados de várias áreas do curso em avaliação e os outros cursos que estão em processo de autorização. Todavia, a bibliotecária nos apresentou uma relação de periódicos livres de várias áreas do curso que estão cadastrados na base de dados da biblioteca da IES. Diante disso, a comissão considerou como insuficiente o atendimento de assinatura e acesso a periódicos especializados para o curso; A IES possui 2 laboratórios de informática com 20 computadores cada e um laboratório de química com pouca vidraria de uso no curso de engenharia, pois tal laboratório deve ser de uso do colégio de ensino fundamental onde a IES está estabelecida. Este local usado como laboratório de química, também será usado como local do laboratório de física e metrologia. Na visita a tal laboratório, nos foi mostrado uns dois kits de instrumentos usados nas aulas práticas de física e de metrologia. Todavia, a IES não possui um local com bancadas, equipamento e instrumentos nas quantidades adequadas de forma a se constituir em um laboratório de física para curso de engenharia de produção. Os dirigentes até nos informaram que a instituição deverá providenciar a criação e ampliação dos espaços de laboratórios que atenderão aos cursos de engenharias para atender a todos os cursos que serão autorizados, pois eles presam pela qualidade do ensino. Ressalte-se que o laboratório de desenho se restringe a uma sala onde está alocado o laboratório de artes. Em virtude do exposto acima, os laboratórios didáticos especializados – quantidade, foram considerados pela comissão de insuficiente em relação a quantidade de equipamento adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia de Produção, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO – ESAMC, código 4211, mantida pela CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

A princípio, a motivação do indeferimento do curso não tem base para ser amparado no disposto na Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017. Seja pela dificuldade legal da retroatividade no tempo da norma, seja pelo fato de a Portaria 20/2017 ter sido já alterada nesse dispositivo pelo próprio MEC.

Assim, o motivo da análise deve estar restrito ao desempenho avaliativo. A IES obteve diversos itens referentes a indicadores, abaixo do mínimo, como demonstra o relato acima,

especialmente localizados na dimensão infraestrutura, com destaque para biblioteca e laboratório.

São itens que devem ser observados pela IES quando da proposição de um novo curso. Nota-se que esse relator ainda tentou obter, sem sucesso, novas informações acerca da instrução do processo pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602 de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido para funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESMC de São Paulo, com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente